

## PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ  
HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELLA

**PORTARIA Nº 04, de 18 de janeiro de 2010.**

**O DIRETOR GERAL DO INFANTIL LUCÍDIO PORTELLA,**  
no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. Revogar a Portaria nº 01, de 19 de janeiro de 2009, que constitui a Comissão de Licitações deste Hospital.

Art. 2º. Alterar a composição da **Comissão de Licitações** e designar os profissionais abaixo relacionados para integrá-la, com mandato de 01 (um) ano, sob a presidência do primeiro:

1. Ana Cláudia de Pinho Santos (Presidente)
2. Ângelo Borges Pessoa Rios (Secretário)
3. Cláudio Roberto Martins de Sousa Veras (Membro).

Art. 3º. A supracitada Comissão terá o papel de julgar as licitações para aquisição de materiais de consumo, bens permanentes, equipamentos e serviços em conformidade com a legislação vigente;

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Dr. Marcelo Madeira Pinheiro Silva**

Diretor Geral

**OF. 003**



ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

**ATO NORMATIVO UNATRI Nº 25/09,**  
Teresina, 18 de dezembro de 2009

Dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica.

**O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI,** no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 23; 32 a 36; 1.053 a 1.069 (FECOP); 1.140, inciso II, § 1º; 1.142, incisos I a III, § 1º; 1.144; 1.147 e 1.148, incisos II e V, §§ 1º a 9º, todos do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 8.715, de 27 de agosto de 1992;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 12.181, de 24 de abril de 2006;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Protocolos ICMS 50/05, 01/06, 04/06 e 09/06, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e no Ato COTEPE/ICMS nº 02/06, de 16 de janeiro de 2006;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer mecanismos fiscais que assegurem o recolhimento do ICMS devido nas operações com os produtos mencionados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de consolidar as informações sobre os preços referenciais de mercado dos diversos produtos sujeitos a esta sistemática de tributação,

## R E S O L V E:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido valor inicial mínimo, para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações sujeitas à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários ou retenção na fonte pelo fornecedor ou distribuidor com os seguintes produtos ou serviço:

I – óleo vegetal comestível, azeite, café, açúcar (**Anexo I**);

II – cigarros (**Anexo II**);

III – cerveja, chope, refrigerante, água mineral, gelo e aguardente (**Anexo III**);

IV – produtos comestíveis resultantes do abate, e o valor do ICMS devido antecipadamente nas operações com gado para cria, gado para abate boi/touro ou vaca/novilho(a)/garrote(a) e jumento (asno) (**Anexo IV**);

V – farinha de trigo e mistura de farinha de trigo e outros produtos (**Anexo V**);

VI – produtos primários, sucatas e outras mercadorias (**Anexo VI**);

VII – produtos cerâmicos (**Anexo VII**);

VIII – prestações de serviços de transporte rodoviário de carga e do valor dos encargos com transporte nas operações sujeitas à substituição tributária (**Anexos VIII e IX**);

IX – pneus remold (**Anexos X**);

X - massas alimentícias (macarrão), biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo (**Anexos XI**).

Art. 2º A base de cálculo constante das tabelas dos **Anexos I a XI** aplicam-se às seguintes hipóteses:

I - às entradas procedentes de outras Unidades de Federação, amparadas por diferimento de pagamento do imposto antecipado;

II - mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo “a vender”;

III - mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;

IV - mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito no CAGEP;

V - operações internas praticadas pelos substitutos, neste Estado;

VI - demais operações em que seja exigido o pagamento antecipado do imposto.

§ 1º A base de cálculo de que trata o **caput** será o preço corrente de mercado, para os produtos constantes nos incisos I a XI não listados nos **Anexos I a XI**.

§ 2º A base de cálculo fixada neste Ato Normativo representa o valor mínimo tributável, devendo ser aplicado o valor real da operação, quando este for superior.

§ 3º Nas operações interestaduais de entrada, acobertadas por Nota Fiscais idôneas, ainda que “a vender” neste Estado, será permitida a utilização do crédito fiscal, se existente, destacado no documento fiscal, exceto nas operações previstas nos itens 1 e 2 do **Anexo IV**, correspondente a:

I - 7% (sete por cento), para os produtos procedentes dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais;

II - 12% (doze por cento), para os produtos procedentes dos demais Estados.



§ 4º Caso as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, o imposto deverá ser exigido sem dedução de crédito fiscal.

§ 5º Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos documentos fiscais.

Art. 3º O ICMS exigido antecipadamente deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação – DAR, devendo constar nos campos.

**ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: ICMS ANTECIPADO TOTAL – Pago na Unidade Arrecadadora**

**CÓDIGO:** 11.304-2

**HISTÓRICO:** ICMS antecipação referente à Nota Fiscal nº \_\_\_\_\_, Série \_\_\_\_\_, base de cálculo R\$ \_\_\_\_\_.

Art. 4º O cálculo dos valores de que tratam os **anexo I a XI**, obedeceu ao disposto no art. 1.148, inciso II do **caput**, e o § 9º do mesmo artigo, todos do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Parágrafo Único. A margem de lucro bruto aplicada para determinação dos valores constantes das tabelas dos anexos de que trata o **caput**, foi a prevista no Anexo V do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

## CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS PRIMÁRIOS

Art. 5º Nas operações com produtos primários constantes no **Anexo VI**, o órgão fazendário emitirá Nota Fiscal :

**I – AVULSA – OPERAÇÃO DO PRODUTOR:** na primeira circulação de produtos primários (agrícolas, pecuários ou extrativos), diretamente dos municípios de criação, cultivo, produção ou extração, promovida por pessoas físicas, ainda que não produtores, ou por pessoas jurídicas não cadastradas na Secretaria da Fazenda e/ou desprovidas de documentação fiscal própria, com incidência do imposto.

**II – AVULSA – OUTRAS OPERAÇÕES:** nas saídas subsequentes de produtos primários, promovidas por pessoas físicas, não produtores (comerciantes sem inscrição estadual) e “intermediários”, com exigência do imposto .

§ 1º Nas aquisições de produtos primários realizadas por Contribuinte Correntista junto a “intermediários”, poderá ser emitida, pelo adquirente, Nota Fiscal para acobertar a entrada com recolhimento do imposto antes da retirada dos produtos, em DAR específico.

§ 2º Perdem o direito ao benefício da isenção as operações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis ou sendo estes inidôneos, aplicando-se, neste caso, os valores mínimos de que trata o art. 1º, para cálculo do imposto devido.

§ 3º Caso haja incidência do ICMS sobre prestações de serviço de transporte (frete), nas operações intermunicipais e interestaduais com produtos primários, deverá ser utilizado para efeito de base de cálculo o valor constante nas tabelas dos **Anexo VIII e IX**.

## CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ÓLEO VEGETAL COMESTÍVEL, AZEITE, CAFÉ E AÇÚCAR

Art. 6º O cálculo do ICMS para os produtos óleo vegetal comestível, azeite, café e açúcar será procedido da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo, valor constante da tabela do **Anexo I**, sem nenhuma agregação, aplicar a alíquota de 12% (doze por cento) ou 17% (dezessete por cento), conforme o caso;

II - do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição, se idônea, e no Conhecimento de Transporte, se o frete for pago pelo destinatário deste Estado, 7% (se procedente dos Estados de SP, SC, RS, PR, RJ e MG) e 12% (se procedente dos demais Estados).

Art. 7º Na hipótese de operações envolvendo café em **grão cru**, a cobrança antecipada será exigida nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VI do art. 2º deste Ato Normativo, transformando-se a quantidade

de **café em grão cru, em café torrado e moído**, admitindo-se uma quebra de 20% (vinte por cento) relativa ao processo de industrialização.

Art. 8º Caso o **óleo vegetal comestível** esteja envazado em volume inferior ou superior à unidade de medida prevista no **Anexo I**, deverá ser utilizado o critério da proporcionalidade, para efeito da fixação da base de cálculo do imposto.

Art. 9º Na hipótese de operações com **óleo vegetal comestível** “a granel” (para venda no retalho) deverá ser feita a transformação para a unidade de medida prevista no **Anexo I**, para o produto, tomando por base o valor fixado para o tipo (soja, babaçu, etc.).

Art. 10. O disposto neste Ato Normativo:

I - deixa de aplicar-se às operações com **café em grão cru**, destinadas a contribuinte deste Estado inscritos no CAGEP, exceto os cadastrados na categoria substituído, e com **café em grão torrado**, este destinado a indústria, e desde que as operações se façam acompanhar da Nota Fiscal, emitida pelo adquirente, relativamente à entrada de mercadoria;

II - não implica em restituição de quantias já pagas.

## CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE, E O VALOR DO ICMS DEVIDO ANTECIPADAMENTE NAS OPERAÇÕES COM GADO PARA CRIA, GADO PARA ABATE BOI/TOURO OU VACA/NOVILHO(A)/GARROTE(A) E JUMENTO (ASNO)

Art. 11. Os valores mínimos, para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações sujeitas à substituição tributária, com **produtos comestíveis resultantes do abate**, e o valor do ICMS devido antecipadamente nas operações com **gado para cria, gado para abate boi/touro ou vaca/novilho(a)/garrote(a) e jumento (asno)**, são os constantes do **Anexo IV** a este Ato Normativo.

§ 1º O ICMS devido para os produtos constantes nos itens do Anexo IV especificados a seguir, será:

I – para o item 1, o resultado da multiplicação da quantidade de cabeças pelo valor do ICMS em Reais, sem dedução de qualquer crédito, nas operações internas e nas interestaduais de entrada;

II - para o item 2, o resultado da multiplicação da quantidade de cabeças pelo valor do ICMS em Reais, sem dedução de qualquer crédito, nas operações interestaduais de saída;

III – para o item 3, será calculado aplicando-se a alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo, deduzidos os créditos regulamentares.

§ 4º Na hipótese dos incisos I e II do § 1º deste artigo, no valor do ICMS em reais, já foram considerados todos os créditos regulamentares.

## CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES COM CIGARROS

Art. 12. O valor mínimo, para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor, ou à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários, é o preço por carteira ou maço com 20 (vinte) cigarros a consumidor final, constante da tabela do **Anexo II**.

Art. 13. O cálculo do ICMS devido nas operações com cigarros será procedido da seguinte maneira:

I – no que se refere ao FECOP:

a) sobre os preços constantes da tabela do **Anexo II**, sem nenhuma agregação aplicar o percentual de 2% (dois por cento);

b) o valor determinado deverá ser recolhido em DAR específico, observado o disposto no art. 3º;

II – no que se refere ao ICMS Substituição Tributária, devido:

a) sobre os preços constantes da tabela do **Anexo II**, sem nenhuma agregação aplicar a alíquota de 27% (vinte e sete por cento);

b) do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir:

1. o valor do FECOP de que trata a alínea “b” do inciso I;

2. os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no Conhecimento de Transporte, caso o frete seja pago pelo destinatário deste Estado, se idôneos, de acordo com a origem: 7% (sete por cento) se procedente dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais e 12% (doze por cento) se procedente das demais Unidades da Federação.

Art. 14. O ICMS exigido antecipadamente e o valor do FECOP devido, deverão ser recolhidos em Documento de Arrecadação – DAR, distintos, devendo constar nos campos:

I – no que se refere ao FECOP:

a) **Especificação da Receita:** “ICMS – Adicional FECOP – Lei 5.622/06”;

b) **Código da Receita:** 113387;

c) **Informações Complementares:** “Adicional FECOP – Lei 5.622/06, referente à Nota Fiscal nº \_\_\_\_\_, Série \_\_\_\_\_, base de cálculo R\$ \_\_\_\_\_.”

II – no que se refere ao ICMS Substituição Tributária, devido:

a) **Especificação da Receita:** “ICMS – Imposto, Juros e Multa”;

b) **Código da Receita:** 113001

c) **Informações Complementares:** “ICMS antecipação referente à Nota Fiscal nº \_\_\_\_\_, Série \_\_\_\_\_, base de cálculo R\$ \_\_\_\_\_.”

## CAPÍTULO VI DAS OPERAÇÕES COM CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE, ÁGUA MINERAL, GELO E AGUARDENTE

Art. 15. O cálculo do ICMS referente aos **produtos cerveja, chope, refrigerante, água mineral, gelo e aguardente**, constantes no **Anexo III**, será procedido da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo, valor constante da tabela do **Anexo III**, sem nenhuma agregação, aplicar a alíquota de:

a) 17% (dezessete por cento) para Refrigerante, Água Mineral e Aguardente de cana;

b) 25% (vinte e cinco por cento) para Cerveja, Chope e demais bebidas alcólicas.

II - do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no Conhecimento de Transporte, caso o frete seja pago pelo destinatário deste Estado, se idôneos, de acordo com a origem conforme incisos I e II, do § 3º do art. 2º deste Ato Normativo.

Art. 16. Nas operações com Água Mineral, Cerveja, Chope, Refrigerante, gelo ou Aguardente, não relacionados no **Anexo III** deste Ato Normativo, a base de cálculo a ser utilizada para efeito de retenção na fonte ou antecipação do imposto será obtida mediante a agregação dos percentuais abaixo discriminados sobre o preço da mercadoria acrescido dos valores do IPI, frete (FOB) e/ou frete, seguro e outras despesas acessórias debitadas ou pagas pelo adquirente:

I – promovidas pelo **distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista:**

a) 40% (quarenta por cento), quando se tratar de refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml;

b) 70% (setenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1500 ml;

c) 100% (cem por cento), quando se tratar de refrigerante pré-mix e de água mineral gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;

d) 115% (cento e quinze por cento), quando se tratar de chope;

e) 170% (cento e setenta por cento), quando se tratar de água mineral gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml;

f) 70% (setenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5000 ml;

g) 70% (setenta por cento), nos demais casos, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente;

h) 100% (cem por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml;

II – promovidas pelo **industrial**, 100% (cem por cento), quando se tratar de gelo;

III – em que o preço do produto é o praticado pelo próprio **industrial, importador, arrematante ou engarrafador:**

a) 140% (cento e quarenta por cento), no caso das mercadorias constantes das alíneas “a”, “c”, “d”, “g” e “h”, do inciso I,

b) 250% (cento e cinquenta por cento), no caso das mercadorias constantes da alínea “e”, do Inciso I;

c) 100% (cem por cento), no caso de mercadorias constantes da alínea “f”, do Inciso I;

d) 120% (cento e vinte por cento), no caso de mercadorias constantes da alínea “b”, do Inciso I.

IV – promovidas pelos remetentes de que tratam os incisos I a III, quando se tratar de Aguardente:

a) 44,52% (quarenta e quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) quando a alíquota interestadual for 7% (sete por cento);

b) 36,78% (trinta e seis inteiros e setenta e oito centésimos por cento) quando alíquota interestadual for 12% (doze por cento);

c) 29,04% (vinte e nove inteiros e quatro centésimos por cento) nas operações internas.

Parágrafo único. Quando se tratar das demais bebidas alcólicas não previstas no **caput**, sujeitas à antecipação do ICMS na fronteira deste Estado, ou à retenção na fonte em operações internas, aplicam-se, os seguintes percentuais:

a) 60% (sessenta por cento) quando a alíquota interestadual for 7% (sete por cento);

b) 51,40% (cinquenta e um inteiros e quarenta centésimos por cento) quando alíquota interestadual for 12% (doze por cento);

c) 29,04% (vinte e nove inteiros e quatro centésimos por cento) nas operações internas.”

Art. 17. Quando ocorrer alteração nos preços, em nível de estabelecimento industrial, os **contribuintes substitutos** promoverão, independentemente da emissão de qualquer ato da Secretaria da Fazenda, a atualização da base de cálculo fixada neste Ato Normativo, nas operações que realizarem, no maior percentual fixado para Água Mineral, Cerveja, Chope, Refrigerante, Gelo e Aguardente.

Art. 18. Ficam os estabelecimentos industriais de Água Mineral, Cerveja, Chope, Refrigerante, Gelo e Aguardente, obrigados a comunicar à Secretaria da Fazenda, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, os percentuais de reajuste a serem aplicados sobre os seus produtos.

Art. 19. Os valores constantes da tabela do **Anexo III** deste Ato Normativo, para efeito de base de cálculo, já estão contemplados com o abatimento de 2% (dois por cento), a título de quebra ou deterioração, de que trata o § 4º do art. 5º da Instrução Normativa nº 002/84, de 30/01/84.

## CAPÍTULO VII DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARINHA DE TRIGO E MISTURA DE FARINHA DE TRIGO A OUTROS PRODUTOS

Art. 20. Fica estabelecido o valor do ICMS devido nas operações com **farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos**, para efeito de exigência antecipada nos órgãos fazendários ou por retenção na fonte pelo fabricante deste Estado, na forma da tabela constante no **Anexo V** a este Ato Normativo.



§ 1º Na determinação dos valores constantes da tabela prevista no **caput**, já foram considerados todos os créditos regulamentares.

§ 2º O montante do ICMS a recolher nas operações de que trata este artigo, resultará da multiplicação da quantidade da mercadoria pelo valor estabelecido para a respectiva embalagem/unidade.

Art. 21. Nas operações com **farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos**, em retorno de remessa para industrialização de **trigo em grão**, o ICMS devido será exigido na forma da tabela prevista no **Anexo V** de que trata o art. 20.

§ 1º A Nota Fiscal de aquisição de **trigo em grão** será registrada normalmente por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF no livro Registro de Entradas, com o aproveitamento do crédito destacado no documento fiscal.

§ 2º Deverá ser emitida com destaque do ICMS pela alíquota regulamentar, a Nota Fiscal de remessa de **trigo em grão** para industrialização, e efetuado o seu registro por meio da DIEF no livro Registro de Saídas com o lançamento do débito.

§ 3º A Nota Fiscal que acobertar operação com **farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos**, será registrada por meio da DIEF nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas, no Quadro “Apuração do Imposto”, na linha “Outros Créditos”.

§ 4º Nas operações internas com **farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a outros produtos** a Nota Fiscal não deverá conter destaque do ICMS.

## CAPÍTULO VIII DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS CERÂMICOS

Art. 22. Quando o valor da operação com **produtos cerâmicos** constantes no inciso VII do art. 1º, oriunda desta ou de outra Unidade da Federação, constante da respectiva Nota Fiscal, for superior a 76,93% (setenta e seis inteiros, noventa e três centésimos por cento) dos valores da tabela do **Anexo VII**, a base de cálculo a ser utilizada para cobrança do imposto será obtida mediante a agregação de 30% (trinta por cento) sobre o montante formado pelo preço de aquisição, acrescidos dos valores do IPI, frete (FOB), seguro e outra despesas acessórias pagas pelo adquirente.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, exclusivamente, nos casos de antecipação do imposto, ou seja, quando os produtos se destinem o contribuinte não inscrito no CAGEP, estejam sem destinatário certo “a vender”, no Estado do Piauí, ou desacompanhados de documentação fiscal ou sendo esta inidônea.

§ 2º Relativamente à prestação de serviço de transporte dos produtos cerâmicos, deverão ser observados, como valores mínimos tributáveis, os fixados nas tabelas dos **Anexo VIII e IX**.

## CAPÍTULO IX DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E DO VALOR DOS ENCARGOS CORRESPONDENTES

Art. 23. Os valores mínimos constantes da tabela do **Anexo VIII** deste Ato Normativo aplica-se na determinação:

I - da base de cálculo do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, intermunicipal e interestadual:

- a) realizada por transportadores autônomos;
- b) em situação fiscal irregular;
- c) em outras hipóteses previstas na legislação tributária;

II - do valor dos encargos com o frete pago a terceiros, pelo destinatário, não incluso na base de cálculo do ICMS devido em substituição tributária, excetuadas as operações com as mercadorias cujo valor da base de cálculo seja o preço de venda a consumidor fixado pelo órgão competente ou sugerido pelo fabricante, fixado em Ato Cotepe, como gasolina, óleo diesel, álcool carburante e GLP (gás de cozinha), ou constante de Ato Normativo expedido pela SEFAZ, tais com: açúcar, carnes, farinha de trigo, óleo comestível, café torrado e moído, cerveja, chope refrigerante, água mineral e cigarros.

§ 1º O imposto a ser recolhido pela prestação de serviço de transporte, na hipótese do inciso I, será o resultante da aplicação das alíquotas abaixo indicadas, conforme o caso, sobre a base de cálculo prevista no **Anexo VIII**:

I - 12% (doze por cento), nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas, em operações interestaduais para contribuintes do ICMS;

II - 17% (dezesete por cento), nas prestações de serviço de transporte rodoviário de carga, em operações internas e nas interestaduais estas destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

§ 2º O valor do imposto a ser recolhido, correspondente à parcela do frete pago a terceiros, pelo destinatário, na hipótese do inciso II do **caput**, será calculado da seguinte forma:

I - sobre o valor da base de cálculo prevista no **Anexo VIII**, aplicar o percentual de margem de comercialização previsto para a mercadoria objeto de transporte;

II - sobre o total encontrado na forma do inciso anterior (valor de Pauta Fiscal + margem de comercialização) aplicar a alíquota interna prevista para a mercadoria transportada.

§ 3º O valor da base de cálculo para efeito de cobrança do ICMS incidente sobre o serviço de transporte (frete) relativo a materiais de construção (areia, barro, cal, cimento, pedra e produto cerâmicos, lajotas, pisos, telhas, tijolos, etc.) é o constante da coluna “MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO” do **Anexo VIII** deste Ato Normativo.

Art. 24. Os valores mínimos constantes da tabela **Anexo IX** deste Ato Normativo, aplicam-se nos casos de antecipação ou retenção do imposto, para efeito de determinação do valor das parcelas dos encargos com o transporte, efetuado em veículo de propriedade do adquirente ou por este locado, componente da base de cálculo do imposto em substituição tributária.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos produtos em que a base de cálculo para efeito de antecipação ou retenção do imposto, seja o preço de venda a consumidor fixada pelo órgão competente ou sugerido pelo fabricante, fixado em Ato Cotepe, como gasolina, óleo diesel, álcool carburante e GLP (gás de cozinha), ou constante de Ato Normativo expedido pela SEFAZ, tais com: açúcar, carnes, farinha de trigo, óleo comestível, café torrado e moído, cerveja, chope refrigerante, água mineral e cigarros.

§ 2º O valor do imposto a ser recolhido, decorrente da parcela dos encargos com transporte efetuado por veículo de propriedade do adquirente ou por este locado, na forma do **caput**, será calculado da seguinte forma:

I - sobre o valor da base de cálculo, **Anexo IX**, aplicar o percentual de margem de comercialização previsto para a mercadoria objeto do transporte;

II - sobre o total encontrado na forma do inciso anterior (valor de Pauta + margem de comercialização) aplicar a alíquota interna prevista para a mercadoria transportada.

## CAPÍTULO X DAS OPERAÇÕES COM PNEUS REMOLD

Art. 25. O valor mínimo, para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com **Pneus Remold**, sujeitas à retenção do ICMS na fonte na operação interna, à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários na operação interestadual de entrada, e nas operações de importação, é o valor constante do **Anexo X**.

Art. 26. O cálculo do ICMS devido será procedido da seguinte maneira:

I - sobre o valor constante do **Anexo X**, sem nenhuma agregação, aplicar a alíquota interna vigente para os produtos;

II - do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no Conhecimento de Transporte, caso o frete seja pago pelo destinatário deste Estado, se idôneos, de acordo com a origem: 7% (sete por cento) se procedente dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais, 17% (dezesete por cento) se oriundo deste Estado, e 12% (doze por cento) se procedente das demais Unidades da Federação.

## CAPÍTULO XI

### DAS OPERAÇÕES COM MASSAS ALIMENTÍCIAS (MACARRÃO), BISCOITOS, BOLACHAS, BOLOS, PÃES E OUTROS DERIVADOS DA FARINHA DE TRIGO

Art. 27. Fica estabelecido **preço de referência** para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações com **massas alimentícias (macarrão), biscoitos, bolachas, bolos, pães e outros derivados da farinha de trigo**, sujeitos à retenção na fonte pelo fabricante deste Estado e dos Estados de **Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe**, ou à antecipação do ICMS pelos órgãos fazendários, para fins de exigência do imposto devido em substituição tributária, em favor deste Estado, na forma da tabela constantes no **Anexo XI**.

Art. 28. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço praticado pelo sujeito passivo por substituição tributária, acrescido do valor correspondente ao frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, não podendo este montante ser inferior ao valor de referência previsto na tabela do **Anexo XI**, adicionado ainda, em ambos os casos, das seguintes margens de valor agregado:

I - quando o produto for procedente de **Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe**, Unidades Federadas signatárias do Protocolo ICMS 50/05:

a) nas operações com massas alimentícias e pães: 20% (vinte por cento);

b) nas operações com demais produtos: 30% (trinta por cento);

II - quando o produto for procedente de Unidade Federada não signatária do protocolo de que trata o inciso I, em relação à responsabilidade tributária atribuída ao adquirente, sob a forma de antecipação na primeira unidade fazendária:

a) nas operações com massas alimentícias e pães: 35% (trinta e cinco por cento);

b) nas operações com demais produtos: 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 1º Sobre a base de cálculo definida no **caput** deste artigo será aplicada a alíquota de 17% (dezesete por cento), vigente para a operação interna.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo do imposto retido, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata este artigo, na primeira unidade fazendária por onde os produtos circularem neste Estado.

Art. 29. O valor do ICMS a ser retido será o resultante da diferença entre o valor calculado na forma do art. 28 deste Ato Normativo e o valor do imposto devido na operação própria do estabelecimento remetente.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Ficam revogados os Atos Normativos UNATRI nºs 041/2006, 010/2007, 020/2007, 002/2008, 003/2008, 005/2008, 006/2008, 007/2008, 008/2008, 021/2008.

Art. 30. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina (PI), de de 2009

**CERTIFIQUE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRASE**

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor/UNATRI

## ANEXO I

Art. 1º, I e art. 6º do ATO NORMATIVO Nº 25 /09

PRODUTO / TIPO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
Óleo Soja 900ml	Und	2,60	12%
Óleo Soja 500ml	Und	1,75	12%
Óleo Milho Mazola 900ml	Und	6,90	12%
Óleo Milho Liza 900ml	Und	6,30	12%
Óleo Milho sinhá 900ml	Und	4,40	12%
Óleo Milho sinhá 500ml	Und	2,70	12%
Óleo Milho salada 900ml	Und	4,50	12%
Óleo de milho outras marcas 900ml	Und	4,50	12%
Óleo de milho outras marcas 500ml	Und	3,50	12%
Óleo algodão caçarola 900ml	Und	3,00	12%
Óleo de algodão outras marcas 900ml	Und	4,80	12%
Óleo de arroz 900ml	Und	4,90	12%
Óleo Girassol sinhá 900ml	Und	4,40	12%
Óleo Girassol Salada 900ml	Und	5,25	12%
Óleo Girassol Mazola 900ml	Und	6,50	12%
Óleo Girassol becel 900ml	Und	5,60	12%
Óleo Girassol outras marcas 900ml	Und	5,10	12%
Óleo Canola purilev 900ml	Und	7,50	12%
Óleo Canola purilev 500ml	Und	5,00	12%
Óleo Canola Liza 900ml	Und	6,10	12%
Óleo Canola salada 900ml	Und	6,00	12%
Óleo Canola outras marcas 900ml	Und	6,30	12%
Óleo de babaçu 900ml	Und	4,30	12%
Azeite Oliva Extra Virgem 500ml	Und	16,00	17%
Azeite Oliva Extra Virgem lt. 200ml	Und	6,00	17%
Azeite Oliva Extra Virgem Vd. 500ml	Und	17,00	17%
Azeite Oliva Extra Virgem vd. 250ml	Und	9,00	17%
Azeite de Oliva Composto Lt 500ml	Und	6,00	17%
Azeite de Oliva Composto Lt 200ml	Und	3,50	17%
Café Torrado/Moído a vácuo Kg	Und	7,00	12%
Café Torrado/Moído almofada Kg	Und	7,20	12%
Café Torrado em grão Kg	Und	7,00	12%
Açúcar Refinado Kg	Und	1,10	12%
Açúcar Cristal Kg	Und	1,00	12%



**ANEXO II**  
Art. 1º, II e art. 12, do ATO NORMATIVO Nº 25 /09

MARCAS	SOUSA CRUZ	ITABA IND.T ABACO BRASILEIRA	AMERICANA VIRGINIA	CIA SUL AMERICANA DE TABACOS	FENTON IND.COMERCIO DE CIGARRO	PHILIPMORRIS	PHOENIX	CIBAHIA
CHARM SLS BOX	5,50	-	-	-	-	-	-	-
CHARM SLS SC								
CAPRI SLIMS	5,25	-	-	-	-	-	-	-
VOGUE BLEUE/VOGUE LILAS E VOGUE MENTHE	5,00	-	-	-	-	-	-	-
FREE SLIMS	4,75	-	-	-	-	-	-	-
CARLTON RED,BLUE CREMA E MINT CAMEL	4,25	-	-	-	-	-	-	-
FREE RED,BLUE E SILVER HL,(BOX) FREE FRESH HL,(BOX) LUCK STRIKE NITES	3,60	-	-	-	-	-	-	-
LUKE STRIKE RED E SILVER	3,75	-	-	-	-	-	-	-
FREE RED E BLUE SC(MAÇO)	4,00	-	-	-	-	-	-	-
HOLLYWOOD ORIGINAL,CALIFORNIA AMERICA E CARIBE HILTON GOLD SLIMS	3,40	-	-	-	-	-	-	-
PLAZA SLIMS E PLAZA KS RITZ SLIMS E HILTON GOLD LS	3,25	-	-	-	-	-	-	-
DERBY VERMELHO SOL/AZUL MAR/PRATA CEU E VERDE FLORESTA	3,00	-	-	-	-	-	-	-
YES BLUE E RED/SABRE PRATA E OURO BOX CLASSE III R	-	2,50	-	-	-	-	-	-
REI V OURO E PRATA/LEXUS BLUE E RED TEM OURO E PRATA MILHÃO AZUL SOF CLASSE I	-	2,50	-	-	-	-	-	-
YES BLUE E RED SOFT CLASSE III R	-	2,50	-	-	-	-	-	-
WEST CL III R	-	-	2,00	-	-	-	-	-
CLUB ONE AROMÁTICO CLASSE III R BOX	-	-	-	3,50	-	-	-	-
CLUB ONE CLASSE III R BOX	-	-	-	2,75	-	-	-	-
FLY 100'S CLASSE II SOF	-	-	-	2,50	-	-	-	-
SOFT FLY MAXXICLASSE I	-	-	-	2,50	-	-	-	-
WS/ASTRAYANK/KAISER CL I SOFT CLASSE I	-	-	-	2,10	-	-	-	-
GP	-	-	2,00	-	-	-	-	-
OSCAR/BACANA/INDY/SELETA E SAN MARINO CL I	-	-	2,00	-	-	-	-	-
COLT/COLT RED/WL SPECIAL/WL BLUE/WL RED/SKIN SPECIAL/UNIVERSAL/UNIVERSAL PRATA/UNIVERSAL RED E 777	-	-	-	-	2,00	-	-	-
WS CLASSE III R	-	-	-	-	2,33	-	-	-
2000 FILTRO BRANCO/KING SIZE FILTER	-	-	-	-	-	-	2,75	-
GOOL FILTRO BRANCO	-	-	-	-	-	-	2,50	-
EURO STAR BLUE	-	-	-	-	-	-	2,66	-
MARLBORO FT	-	-	-	-	-	5,00	-	-
MARLBORO MAÇO	-	-	-	-	-	5,00	-	-
L&M RED LABEL,BLUE LABEL MENTOL COOL	-	-	-	-	-	5,00	-	-
SHELTON	-	-	-	-	-	5,00	-	-
LENON	-	-	-	-	-	-	-	2,75

OUTRAS MARCAS CLASSE I - CARTEIRA OU MAÇO COM 20(VINTE) CIGARROS - R\$ 2,00  
OUTRAS MARCAS CLASSE III R - CARTEIRA OU MAÇO COM 20(VINTE) CIGARROS - R\$ 2,66

**ANEXO III**  
Art. 1º, III e art. 14, do ATO NORMATIVO Nº 25 /09

CERVEJA VIDRO RETORNÁVEL 600 ml	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Antarctica	Unid.	2,26
Bohemia	Unid.	3,30
Brahma	Unid.	2,97
Kaiser	Unid.	2,15
Sol	Unid.	1,80
Bavária Premium	Unid.	2,30
Bavária pilsen	Unid.	1,99
Skol	Unid.	2,97
Nova skin	Unid.	2,64
Primus	Unid.	2,16
Nobel	Und.	2,55
Glacial	Unid.	1,80
D'Avila	Unid.	1,93
Colônia	Unid.	1,93
Bossa nova	Unid.	1,93
Frevo	Unid.	1,93
Belco	Unid.	1,93
Imperial	Unid.	1,93
Cerpa Draft	Unid.	2,00
Cerpa Gold	Unid.	2,00
Outras marcas	Unid.	2,31
CERVEJA VIDRO DESCARTÁVEL 473 a 600 ml	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Bohemia confraria	Unid.	6,71
Bohemia escura	Und.	6,93
Teresópolis	Und.	3,47
Skol	Unid.	2,09
Cerpa Gold	Unid.	2,75
Cerpa Draft	Unid.	2,70
Outras marcas	Unid.	2,55
CERVEJA LATA 473 a 550 ml	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Itaipava	Unid.	1,95
Skol	Unid.	2,38
Nova skin	Unid.	1,85
Amsterdam (importada)	Unid.	3,07
Outras cervejas importadas	Unid.	5,00
Outras marcas nacional	Unid.	2,15

CHOPE	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Brahma 1L	Unid.	7,85
Kaiser 1L	Unid.	7,80
Sol 1L	Unid.	7,80
Schincariol 1L	Unid.	7,80
Outras marcas 1L	Unid.	7,85
Belco claro e escuro PET 1,5L	Unid.	4,24
Belco claro e escuro PET 1L	Unid.	2,77
Belco claro e escuro PET 600 ml	Unid.	1,64
Belco claro e escuro PET 500 ml	Unid.	1,38
Belco claro e escuro PET 350 ml	Unid.	0,97
CERVEJA LONG NECK 350 a 355 ml	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Antarctica cristal	Unid.	1,91
Antarctica malzbier	Unid.	1,98
Antarctica pilsen	Unid.	1,25
Antarctica s/álcool	Unid.	1,66
Kronembier	Unid.	1,91
Badiweser	Unid.	1,97
Bohemia	Unid.	1,78
Brahma extra	Unid.	1,80
Brahma malzbier	Unid.	1,82
Brahma pilsen	Unid.	1,49
Miller	Unid.	1,90
Liber	Unid.	1,70
Cerpa export retornável	Unid.	1,60
Cerpa export descartável	Unid.	1,88
Kaiser	Unid.	1,26
Sol	Unid.	1,26
Heineken	Unid.	1,75
Summer draft	Unid.	1,75
Xingu	Unid.	1,70
Bavária Premium	Unid.	1,60
Bavária s/álcool	Unid.	1,70
Bavária pilsen	Unid.	1,30
Skol pilsen	Unid.	1,60
Skol caracu	Unid.	1,75
Skol beats	Unid.	1,90
Nova skin pilsen	Unid.	1,26

Primus	Unid.	1,31
Nova skin NS	Unid.	1,35
Nova skin munick	Und	2,08
Devassa loura	Und	4,49
Devassa ruiva	Und	4,81
Devassa negra	Und	4,81
Glacial	Unid.	1,20
Nova skin s/álcool	Unid.	1,76
Nobel	Unid.	1,38
Bossa nova	Unid.	1,35
Colônia pilsen	Unid.	1,35
Colônia extra	Unid.	1,35
Colônia malzbier	Unid.	1,35
Colônia D'onas bier	Unid.	1,50
Cerpa gold descartável	Unid.	1,55
Cerpa draft descartável	Unid.	1,50
Outras marcas s/álcool	Unid.	1,50
Outras marcas	Unid.	1,50
CERVEJA LATA 350 ml	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Antarctica pilsen	Unid.	1,43
Antarctica s/álcool	Unid.	1,82
Kronembier	Unid.	1,88
Bohemia	Unid.	1,70
Brahma pilsen	Unid.	1,49
Brahma fresh	Und	1,25
Liber	Unid.	1,93
Miller	Unid.	1,98
Kaiser	Unid.	1,25
Sol	Unid.	1,27
Heineken	Unid.	1,80
Xingu	Unid.	1,60
Summer draft	Unid.	1,75
Bavária premium	Unid.	1,40
Bavária pilsen	Unid.	1,15
Bavária s/álcool	Und	1,35
Skol	Unid.	1,46
Nova skin	Unid.	1,32
Nobel	Unid.	1,20
Nova skin s/álcool	Unid.	1,81



Glacial	Unid.	1,15
Primus	Unid.	1,25
D'avila	Unid.	1,15
Colônia pilsen	Unid.	1,15
Colônia extra	Unid.	1,15
Colônia malzbier	Unid.	1,18
Bossa nova	Unid.	1,10
Cerpa gold	Unid.	1,32
Cerpa draft	Unid.	1,28
Imperial	Unid.	1,10
Cerveja importada	Unid.	1,43
Outras marcas	Unid.	1,50
<b>CERVEJA 250 a 300 ml</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>
Sol	Unid.	0,95
Outras marcas	Unid.	0,95
<b>REFRIGERANTE PET 3L</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>
Coca cola	Unid.	3,88
Outras marcas	Unid.	3,88
<b>REFRIGERANTE PET 2,5L</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>
Coca cola	Unid.	3,60
Outras marcas	Unid.	3,60
<b>REFRIGERANTE PET 2L</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>
Antarctica	Unid.	2,85
Sukita	Unid.	2,41
Coca cola	Unid.	3,54
Coca cola zero	Unid.	3,85
Coca cola light	Unid.	3,39
Fanta	Unid.	2,93
Fanta zero	Unid.	2,99
Kuat	Unid.	2,47

Kuat zero	Unid.	2,55
Sprit	Unid.	2,70
Simba	Unid.	2,19
Pepsi cola	Unid.	2,56
Pepsi cola twister	Unid.	2,57
Pepsi cola light	Unid.	2,51
Skin	Unid.	2,19
Relva	Unid.	1,90
Skin cola	Unid.	1,95
Ehbon	Unid.	1,80
Wilson	Unid.	1,80
Imperial	Unid.	1,80
Belco folis sabores e cola	Unid.	1,80
American cola	Unid.	1,80
Goianinho	Unid.	1,80
Orange	Unid.	1,80
Refree (todos sabores)	Unid.	1,80
Frevo	Unid.	1,80
Tubarel	Unid.	1,80
Psiu Cola e Sabores	Unid.	1,80
Zib Cola e Sabores	Unid.	1,80
Mate Couro	Unid.	1,80
Kero	Unid.	1,80
Cerpa sabores	Unid.	1,68
Outras marcas	Unid.	1,80
<b>REFRIGERANTE PET 1,75L</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>

Coca cola	Unid.	3,28
Outras marcas	Unid.	3,28
REFRIGERANTE PET 1,5L	UNIDADE	BASE DE CALCULO
Coca cola	Unid.	2,65
Coca cola zero	Unid.	2,65
Aquarius fresh	Und	2,08
H2OH limão	Und	2,14
Fanta	Unid.	2,16
Kuat	Unid.	1,99
Outras marcas	Unid.	1,99
REFRIGERANTE PET 1L	UNIDADE	BASE DE CALCULO
Sukita	Unid.	1,67
Antarctica	Unid.	1,67
Coca cola	Unid.	2,06
Coca cola zero	Unid.	2,06
Fanta	Unid.	1,90
Kuat	Unid.	1,90
Pepsi cola	Unid.	1,71
Pepsi cola twister	Unid.	1,71
Schincariol	Unid.	1,30
Frevo	Unid.	1,30
Imperial	Unid.	1,30
Relva	Unid.	1,30
Ehbon	Unid.	1,30
Tubatel	Unid.	1,30

Kero	Unid.	1,30
Psiu Cola e Sabores	Unid.	1,30
Outras marcas	Unid.	1,30
REFRIGERANTE VIDRO RETORNÁVEL LS 1L	UNIDADE	BASE DE CALCULO
Coca cola	Unid.	1,55
Fanta	Unid.	1,55
Kuat	Unid.	1,55
Outras marcas	Unid.	2,16
REFRIGERANTE PET 500 a 600 ml	UNIDADE	BASE DE CALCULO
Antarctica	Unid.	1,67
Sukita	Unid.	1,67
Coca cola	Unid.	1,85
Fanta	Unid.	1,63
Coca cola zero	Unid.	1,85
Kuat	Unid.	1,25
Skin cola	Unid.	1,19
Relva	Unid.	1,30
American cola	Unid.	1,25
Orange	Unid.	1,25
Goianinho	Unid.	1,25
Psiu Cola e Sabores	Unid.	1,35
Outras marcas	Unid.	1,30
REFRIGERANTE VIDRO RETORNÁVEL 600 ml	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Refrigerante simba	Unid.	1,20
Outras marcas	Unid.	1,20
REFRIGERANTE PET 400 a 450 ml	UNIDADE	BASE DE CALCULO
Coca cola	Unid.	1,65
Fanta	Unid.	1,38
Skin	Unid.	0,82
Aquarius fresh	Und	1,01
H2OH limão	Und	1,90



Outras marcas	Unid.	1,05
<b>REFRIGERANTE PET 251 a 350 ml</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>
Kero	Unid.	0,73
Ehbom	Unid.	0,73
Outras marcas	Unid.	1,00
<b>REFRIGERANTE RETORNÁVEL VD. 280 a 355 ml</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>BASE DE CALCULO</b>
Coca cola	Unid.	1,05
Antarctica	Unid.	1,36
Sukita	Unid.	1,21
Fanta	Unid.	1,04
Kuat	Unid.	1,04
Sprit	Unid.	1,04
Pepsi cola	Unid.	1,29
Max	Unid.	0,80
Cerpa sabores	Unid.	0,55
Outras marcas	Unid.	1,00
<b>REFRIGERANTE LATA 350 ml</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>BASE DE CALCULO</b>
Antarctica	Unid.	1,12
Sukita	Unid.	1,12
Soda	Unid.	1,12
Coca cola	Unid.	1,29
Coca cola light	Unid.	1,29
Coca cola zero	Unid.	1,30
Fanta	Unid.	1,12
Kuat light	Unid.	1,15
Kuat	Unid.	1,12
Sprite	Unid.	1,12
Schweppes	Und	1,30
Pepsi cola	Unid.	1,12
Pepsi cola twister	Unid.	1,12
Skin	Unid.	1,04
Skin cola	Unid.	1,06
Frevo	Unid.	1,06
Imperial	Unid.	1,06
Cerpa sabores	Unid.	0,90
Outras marcas	Unid.	1,06
<b>REFRIGERANTE LATA 250 ml</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>
Coca cola	Unid.	0,95

Fanta	Unid.	0,93
Outras marcas	Unid.	0,93
<b>REFRIGERANTE PET 237 a 250 ml</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>BASE DE CALCULO</b>
Antarctica	Unid.	0,98
Skin	Unid.	0,69
Relva	Unid.	0,69
Belco folia sabores e cola	Unid.	0,69
Tubarel	Unid.	0,69
Pichula	Unid.	0,69
Psiu Cola Sabores	Unid.	0,60
Outras marcas	Unid.	0,69
<b>REFRIGERANTE RETORNÁVEL 200 ml</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>
Coca cola	Und	0,60
Kuat	Und	0,60
Fanta	Und	0,60
Sprit	Und	0,60
Outras marcas	Und	0,80
<b>ÁGUA MINERAL GARRAFÃO 20L</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>BASE DE CALCULO</b>
Indaiá	Unid.	4,04
Lençóis maranhense	Unid.	4,05
Manaira	Unid.	3,20
Regina	Unid.	3,20
Mar doce	Unid.	4,05
Ouro da mina	Unid.	3,20
Lustral	Unid.	4,05
Outras marcas	Unid.	4,05
<b>ÁGUA MINERAL 10L</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>
Mar doce	Unid.	2,05
Lustral	Unid.	2,05
Outras marcas	Unid.	2,05
<b>ÁGUA MINERAL 5L</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>
Indaiá	Unid.	3,25
Lençóis maranhense	Unid.	4,00
York	Unid.	4,00
Mar doce	Unid.	3,65
Regina	Unid.	3,00
Lustral	Unid.	3,25
Outras marcas	Unid.	4,10
<b>AGUA MINERAL 2L</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>BASE DE CALCULO</b>
Lustral	Unid.	2,10
Todas as marcas	Unid.	2,10

ÁGUA MINERAL 1,5L	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Indaiá	Unid.	1,65
Lençóis maranhense	Unid.	1,65
Manaira	Unid.	1,05
Cristal	Unid.	1,65
Regina	Unid.	1,05
Minalba	Unid.	1,65
Schincariol c/ gás	Unid.	1,70
Schincariol s/ gás	Unid.	1,65
Mar doce	Unid.	1,65
Refreski	Unid.	1,65
York s/ gás	Unid.	1,65
Outras marcas s/ gás	Unid.	1,65
Outras marcas c/ gás	Unid.	1,70
ÁGUA MINERAL 500 a 600 ml	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Indaiá s/ gás	Unid.	0,90
Indaiá c/ gás	Unid.	1,00
Lençóis maranhense s/ gás	Unid.	0,90
Lençóis maranhense c/ gás	Unid.	1,00
Lençóis maranhense PP	Unid.	0,90
Minalba s/ gás	Unid.	0,90
Minalba c/ gás	Unid.	1,00
Skin s/ gás	Unid.	0,90
Skin c/ gás	Unid.	1,00
Cristal s/ gás	Unid.	0,90
Cristal c/ gás	Unid.	1,00
Regina s/ gás	Unid.	0,55
Ouro da mina s/ gás	Unid.	0,55
Manaira s/ gás	Unid.	0,55
Manaira c/ gás	Und.	0,60
York PP s/ gás	Unid.	0,90
York Pet s/ gás	Unid.	0,90
York Pet c/ gás	Unid.	1,00
Mar doce s/ gás	Unid.	0,90
Mar doce c/ gás	Unid.	1,00
Lustral	Unid.	0,90
Psiu s/ gás	Unid.	0,90
Psiu c/ gás	Unid.	1,00
Refreski s/ gás	Unid.	0,90
Outras marcas s/ gás	Unid.	0,90
Outras marcas c/ gás	Unid.	1,00
ÁGUA MINERAL 330 a 350 ml	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Indaiá s/ gás	Unid.	0,75

Indaiá c/ gás	Unid.	0,80
Minalba s/ gás	Unid.	0,75
Minalba c/ gás	Unid.	0,80
Lençóis maranhense s/ gás	Unid.	0,75
Lençóis maranhense c/ gás	Unid.	0,80
Lençóis maranhense PP	Unid.	0,50
Lustral	Unid.	0,60
York s/ gás	Unid.	0,75
York c/ gás	Unid.	0,80
Manaira s/ gás	Unid.	0,50
Manaira c/ gás	Und.	0,55
Mar doce s/ gás	Unid.	0,50
Mar doce c/ gás	Und.	0,55
Outras marcas s/ gás	Unid.	0,75
Outras marcas c/ gás	Unid.	0,80
ÁGUA MINERAL COPO 200 a 300 ml	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Regina 200 ml	Unid.	0,26
Indaiá 200 ml	Unid.	0,36
Mar doce 200 ml	Unid.	0,24
York 200 ml	Unid.	0,30
Ouro da mina 200 ml	Unid.	0,26
Lençóis maranhense 200 ml	Unid.	0,30
Lençóis maranhense 300 ml	Unid.	0,35
Lustral 200 ml	Unid.	0,30
Lustral 250 ml	Unid.	0,33
Lustral 300 ml	Unid.	0,35
Outras marcas 200 ml	Unid.	0,35
Outras marcas 300 ml	Unid.	0,40
AGUARDENTE	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Aguardente cana 88 865 ml	Unid.	4,98
Aguardente cana sapupara 960 ml	Unid.	4,28
Aguardente cana 21 965 ml	Unid.	5,51
Aguardente cana 51 965 ml	Unid.	4,75
Aguardente cana Ipioca 960 ml	Unid.	5,34
Aguardente cana Ipioca empalhada	Und.	9,55
Aguardente caju Jitirana 965 ml	Unid.	4,50
Aguardente cana 93 golden 960 ml	Unid.	4,60
Aguardente cana D'Ouro 965 ml	Unid.	3,80
Aguardente cana pitu 965 ml	Unid.	4,26
Aguardente cana outras 965 ml	Unid.	5,00
Aguardente cana 13 prata ouro 960 ml	Unid.	3,00
Aguardente cana 13 envelhecida 960 ml	Unid.	3,00
Aguardente composto catuaba pitaguary 960 ml	Unid.	4,20
Aguardente cana pitu 600 ml	Unid.	3,20
Aguardente cana 29 600 ml	Unid.	3,00

# Diário Oficial

14



Teresina - Sexta-feira, 22 de janeiro de 2010 • Nº 15

Aguardente cana outras de 500 a 600 ml	Unid.	2,75
Aguardente cana 13 celular prata ouro 500 ml	Unid.	2,80
Aguardente cana golden 93 PET 500 ml	Unid.	2,40
Aguardente cana 93 PET 500 ml	Unid.	2,40
Aguardente composto pitaguary Pet 500 ml	Unid.	2,80
Aguardente composto zimbri pitaguary 960 ml	Unid.	4,20
Aguardente cana PET 500 ml outras marcas	Unid.	2,30
Aguardente cana barril corote 500 ml	Unid.	1,60
Aguardente cana barril tonel de ouro 500 ml	Unid.	1,60
Aguardente cana barril 29 500 ml	Unid.	1,65
Aguardente cana 13 Barril 500 ml	Unid.	1,60
Aguardente cana D'ouro barril 500 ml	Unid.	1,60
Aguardente cana barril outras marcas 500 ml	Unid.	1,60
Aguardente cana 13 long neck 355 ml	Unid.	2,40

BEBIDAS HIDROELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS)	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Tampico 2L	Unid.	3,65
Outras marcas 2L	Unid.	3,65
Tampico 1L a 1,5L	Unid.	2,39
Toda hora 1L a 1,5 1L	Unid.	2,39
Outras marcas 1L a 1,5L	Unid.	2,39
Tampico 450 a 500 ml	Unid.	1,44
Maraton 473 a 500 ml	Unid.	2,95
Energil sport 473 a 500 ml	Unid.	2,50
Gatorade 473 a 500 ml	Unid.	3,21
Outras marcas 473 a 500 ml	Unid.	1,60
Skinka 450 a 500 ml	Unid.	1,50
Skinka 350 ml	Unid.	1,43
Outras marcas 350 ml	Unid.	1,30
Skinka 250 ml	Unid.	1,30
Tampico 250 a 270 ml	Unid.	1,30
Outras marcas 250 a 270 ml	Unid.	1,30
Taf Man "E" 110 ml	Unid.	1,30

BEBIDAS ENERGÉTICAS	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Monster 120 ml	Unid.	4,00
Red bull 250 ml	Unid.	6,90
Red bull sugar free 250 ml	Unid.	6,44
Bad boy power drink 250 ml	Unid.	6,15
Flying horse booster 250 ml	Unid.	4,60
Flying horse booster ligh 250 ml	Unid.	4,60
Flying horse booster 270 ml	Unid.	4,80
Flying horse booster 310 ml	Unid.	5,06
Extra power 250 ml	Unid.	5,90
On line 250 ml	Unid.	5,40
On line 270 ml	Unid.	5,60
Flash power 250 ml	Unid.	6,10
Nigth power 250 ml	Unid.	5,69
Atomic energy drink 250 ml	Unid.	5,10
Burn energy drink 250 ml	Unid.	5,80
HP 250 ml	Unid.	4,60
HED HOT 250 ml	Unid.	4,60
Speed Up drinks 250 ml	Unid.	4,83
Speed Up drinks 473 ml	Unid.	6,50
Flying horse 473 ml	Unid.	6,50
Outras marcas 250 ml	Unid.	5,50
Outras marcas de 473 a 500 ml	Unid.	6,85

OUTROS	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Nutren 1.0 Pó Baunilha 400g	Unid.	32,30
Nutren Fibras Pó Baunilha 400g	Unid.	34,00
Nutren Junior Pó Baunilha 400g	Unid.	28,50
Nutren Diabetes Pó 400g	Unid.	63,20
Peptamen Júnior Pó 400g	Unid.	110,00
Peptamen UTI Liq. 250ml	Unid.	30,02
Peptamen Baunilha Pó 400g	Unid.	105,00
Peptamen Prebio 1 Baunilha 250ml	Unid.	19,00
Nutren Actibe Baunilha 400g	Unid.	16,50
Nutren Active Chocolate 400g	Unid.	16,50
Nutren Active Banana 400g	Unid.	16,50
Nutren Active Morango 400g	Unid.	16,50
Modulen IBD 400g	Unid.	155,00

GELO	UNIDADE	BASE DE CÁLCULO
Gelo pacote 2 kg	Unid.	1,90
Gelo barra	Unid.	4,28
Gelo triturado (a granel) kg	Unid.	0,30
Gelo escamado kg	Unid.	0,40

ANEXO IV  
Art. 1º, IV e art. 11, do ATO NORMATIVO Nº 25/09

PRODUTO/ESPÉCIE	UNIDADE	VALORES	
		DA BASE DE CÁLCULO	DO ICMS EM R\$

## 1. - GADO PARA CRIA/ABATE

Bezerro até 1 (um) ano	Cabeça		2,00
Bezerra até 1 (um) ano	Cabeça		2,00
Bezerro mais de 1 (um) até 2 (dois) anos	Cabeça		3,00
Bezerra mais de 1 (um) até 2 (dois) anos	Cabeça		3,00
Burro (Muar)	Cabeça		7,00
Caprino	Cabeça		5,00
Cavalo (Equino)	Cabeça		7,00
Garrote/Garrola	Cabeça		7,00
Jumento (Asno)	Cabeça		1,00
Matriz Bovina de Raça	Cabeça		7,00
Matriz Bovina Comum	Cabeça		7,00
Novilho Holandês	Cabeça		7,00
Vaca/Novilho(a)/Garrote(a)	Cabeça		7,00
Novilho/Novilha	Cabeça		7,00
Ovino	Cabeça		5,00
Reprodutor Bovino/Boi/Touro	Cabeça		12,00

## 2. - GADO PARA CRIA/ABATE

Bezerro até 1 (um) ano	Cabeça		12,00
Bezerra até 1 (um) ano	Cabeça		12,00
Bezerro mais de 1 (um) até 2 (dois) anos	Cabeça		18,00
Bezerra mais de 1 (um) até 2 (dois) anos	Cabeça		16,80
Burro (Muar)	Cabeça		36,00
Caprino	Cabeça		5,40
Cavalo (Equino)	Cabeça		40,00
Garrote/Garrola	Cabeça		24,00
Jumento (Asno)	Cabeça		1,00
Matriz Bovina de Raça	Cabeça		72,00
Matriz Bovina Comum	Cabeça		42,00
Novilho Holandês	Cabeça		96,00
Vaca/Novilho(a)/Garrote(a)	Cabeça		42,00
Ovino	Cabeça		8,40
Reprodutor Bovino/Boi/Touro	Cabeça		102,00

## 3. - PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE

Banha suína	Kg		2,85
Bucho, Rins, Mocotó, Nervo e Tripa	Kg		2,51
Carne Bovina (Banda)	Kg		3,07
Carne Bovina Dianteira	Kg		4,76
Carne Bovina Traseira	Kg		6,11
Carne Bovina Ponta de Agulha	Kg		4,22
Carne Bovina Traseira (Vácuo)	Kg		5,32
Carne Suína	Kg		5,33
Carne Caprina	Kg		6,07
Carne Ovina	Kg		6,11
Mão de Vaca	Kg		2,25
Fígado Congelado	Kg		4,16
Fígado Natural	Kg		4,87
Coração e Língua	Kg		3,00

ANEXO V  
Art. 1º, V e art. 19, do ATO NORMATIVO Nº 25/09

PRODUTO/TIPO	UNIDADE	VALOR DO ICMS EM R\$		
		OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL (N, NE, CO, ESPÍRITO SANTO)	OPERAÇÃO INTERESTADUAL (S, SU, EXCETO ESPÍRITO SANTO)
Farinha de trigo sc=50kg	Saco	7,26	10,04	12,84
Farinha de trigo sc=25kg	Saco	3,62	5,01	6,42
Farinha de trigo Fd 10x1kg	Fardo	1,45	2,00	2,56
Farinha de trigo 1kg	Kg	0,14	0,20	0,25
Farinha de trigo pré mistura/aditivada sc=50kg	Saco	7,26	10,04	12,84
Farinha de trigo pré mistura /aditivada sc=25kg	Saco	3,62	5,01	6,42
Farinha de trigo com fermento Fd 10x1kg	Fardo	1,45	2,00	2,56
Farinha de trigo com fermento 1kg	Kg	0,14	0,20	0,25
Farinha de trigo a Granel	Ton.	144,00	204,00	252,00
Farinha de trigo a granel pré mistura/aditivada	Ton.	144,00	204,00	252,00

ANEXO VI  
Art. do ATO NORMATIVO Nº 25/09

PRODUTO/ESPÉCIE	UNIDADE	VALORES	
		DA BASE DE CÁLCULO	
<b>1 AGRICULTURA</b>			
<b>1.1 HORTÍCOLAS E FRUTÍCOLAS</b>			
Abacate	Kg		0,90
Abacaxi	Und.		0,80
Abóbora	Kg		0,50
Acerola	Kg		0,70
Alfazema	Kg		11,00
Alpiste	Kg		3,00
Ameixa	Kg		7,00
Amêndoa	Kg		20,00
Avelã	Kg		15,00
Bacuri	Cento		20,00
Banana	Cento		11,00
Banana pacovan	Cento		11,00
Banana outras	Cento		11,00
Banana prata	Cento		10,00
Batata doce	Kg		0,60
Batata inglesa	Kg		1,30
Beterraba	Kg		1,40
Camomila	Kg		11,00
Canela casca	Kg		7,00
Caqui	Kg		3,00
Cebola regional	Kg		0,60
Cebola Pernambucana	Kg		0,90
Cebola rocha	Kg		1,25
Cebola Argentina	Kg		1,30
Cebola outras	Kg		0,60
Cenoura	Kg		0,90
Chuchu	Kg		0,60
Coco seco	Und.		0,75
Coco seco	Cento		63,00
Coco verde	Kg		0,50
Coco verde	Und.		0,40
Coco verde	Cento		32,00
Coentro	Kg		5,00
Corante	Kg		2,00
Cravinho	Kg		9,00
Cuminho	Kg		7,00
Marcela	Kg		6,00
Erva doce	Kg		5,00
Folha de louro	Kg		10,00
Girassol grande	Kg		3,50
Girassol pequeno	Kg		3,00
Goiaba	Kg		0,50
Jaca	Kg		1,50
Laranja	Ton.		250,00
Laranja	Kg		0,50

Laranja	Mil.		80,00
Limão	Kg		1,50
Maçã Nacional nº 70 a 120	Kg		1,50
Maçã Nacional nº 135 a 165	Kg		1,80
Maçã Argentina	Kg		3,50
Mamão	Kg		0,70
Manga rosa	Kg		1,00
Manga fiapo	Kg		0,50
Manga tommy atkins	Kg		1,00
Manga palmer	Kg		1,00
Manga haden	Kg		1,00
Manga keltt	Kg		1,00
Maracujá	Kg		1,00
Manga outras	Kg		1,20
Melancia	Kg		0,40
Melão	Kg		0,60
Morango	Kg		9,00
Nêspera	Kg		7,50
Orégano	Kg		7,50
Noz	Kg		17,00
Pepino	Kg		1,00
Pêra	Kg		4,00
Pêssego	Kg		6,50
Pimentão	Kg		1,00
Repolho	Kg		1,50
Tangerina	Kg		1,50
Tomate	Kg		1,00
Uva passas	Kg		4,00
Uva roxa	Kg		2,00
Uva verde	Kg		2,00
Uva patricia	Kg		2,50
Uva a granel	Kg		1,80
Kiwi	Kg		5,00
<b>2. OUTROS</b>			
Algodão caroço	Kg		0,88
Algodão pluma	Kg		2,50
Alho grande 1º nº 05 e 06	Kg		4,80
Alho pequeno 2º nº 04	Kg		3,00
Alho regional	Kg		2,00
Amendoim casca	Kg		2,00
Amendoim S/casca	Kg		4,00
Arroz Tipo 1 30 kg	Fd		39,00
Arroz Tipo 2 30 kg	Fd		35,00
Arroz Tipo 3 30 kg	Fd		27,00
Arroz tipo 5 30 Kg	Fd		24,00
Arroz parbolizado Tipo 01 30 Kg	Fd		39,00
Arroz parbolizado 60 Kg	Sc.		60,00
Arroz Tipo 1 60 kg	Sc.		62,00
Arroz Tipo 1 30 Kg	Sc.		31,00
Arroz Tipo 2 60 Kg	Sc.		52,00
Arroz Tipo 2 30 Kg	Sc.		26,00
Meio Arroz Tipo quebrado industrial 60 Kg	Sc.		28,00
Arroz casca	Kg	AT 009/2009	0,40
Caju C/castanha - AN 019/2008	Kg		0,50
Caju S/castanha	Kg		0,15

# Diário Oficial

16



Teresina - Sexta-feira, 22 de janeiro de 2010 • Nº 15

Castanha caju Op. Interna	Kg		1,00
Castanha caju Op. Interestadual	Kg		1,50
Farinha mandioca comum	Kg		1,25
Farinha mandioca comum (Marcolandia)	Sc.		10,00
Farinha mandioca de 1ª 50 kg	Sc.		60,00
Farinha mandioca de 2ª 50 kg	Sc.		30,00
Farinha mandioca 30 kg	Fd		25,00
Farinha amarela 50 Kg	Sc.		60,00
Fava comestível	Kg		2,50
Fécula mandioca	Kg		2,00
Feijão branco, AT- 013/08	Kg		1,69
Feijão branco 60 Kg	SC	AT 011/2009	55,00
Feijão vermelho 60 Kg	SC	AT 011/2009	50,00
Feijão carioquinha	Kg		1,85
Feijão mulatinho	Kg		1,80
Feijão preto	Kg		1,80
Feijão sempre verde	Kg		1,80
Feijão de projeto AT -017/2008	Kg		1,00
Feijão macassar	Kg		1,80
Feijão novo debulhado	Kg		2,00
Feijão vermelho, AT- 013/08	Kg		1,17
Feijão moitinha	Kg		1,70
Feijão outros tipos	Kg		1,80
Goma mandioca 1ª	Kg		2,50
Goma mandioca 2ª	Kg		2,00
Inhame	Kg		1,40
Gergelim	Kg		3,00
Tucum	Kg		0,50
Mamona bagas	Kg		0,50
Macaxeira	Kg		0,70
Casca algodão	Kg		0,70
Mandioca raiz	Ton.		150,00
Milho grão	Kg		0,30
Milho grão 60 Kg	Sc		20,00
Milho palha	Und.		0,30
Milho P/ mingau	Kg		1,50
Milho P/ pipoca	Kg		1,80
Pimenta do reino de 1ª	Kg		4,00
Pimenta do reino de 2ª	Kg		3,00
Semente capim	Kg		3,20
Alecrim	Kg		6,30
Imbiriba	Kg		3,20
Semente imburana	Kg		2,50
Casca ameixa	Kg		4,00
Casca catuaba	Kg		8,00
Casca outras	Kg		4,00
Painço	Kg		1,50
Sorgo grão 60 Kg	Sc.		11,00
Sorgo grão	Kg		0,20
Soja grão 60 Kg	Sc.		30,00
Soja grão	Kg		0,50
Milho grão 60 Kg	Sc.		15,00
Milho grão	Kg		0,30

Millete 60 kg	SC		12,00
Urucum semente	Kg		4,00
<b>3. PRODUTOS RESULTANTE DO ABATE</b>			
Borra sebo bovino	Kg		0,80
Casco	Kg		0,30
Chifre	Kg		0,30
Couro bovino salmorado	Kg	AT 006/2009	1,00
Couro bovino verde	Kg	AT 006/2009	0,50
Couro bovino seco	Kg	AT 006/2009	0,60
Crina animal	Kg		2,40
Osso	Kg		1,15
Pele caprina	Und.	AT 006/2009	4,00
Pele ovina	Und.	AT 006/2009	6,00
Sebo líquido bovino	Kg		1,00
Sebo rama	Kg		0,90
<b>4. PESCADO</b>			
Barbatana tubarão AT 015/2008	Kg		70,00
Camarão defumado AT 015/2008	Kg		3,75
Camarão viveiro AT 015/2008	Kg		4,00
Camarão filetado AT 015/2008	Kg		4,00
Camarão sete barbas AT 015/2008	Kg		1,50
Camarão da malásia AT 015/2008	Kg		6,00
Camarão água doce AT 015/2008	Kg		7,00
Camarão mar C/cabeça grande Tipo 1	Kg	AT 015/2008	10,00
Camarão mar C/cabeça médio Tipo 2	Kg	AT 015/2008	5,00
Camarão mar C/cabeça peq. Tipo 3	Kg	AT 015/2008	2,50
Camarão mar S/cabeça grande Tipo 1	Kg	AT 015/2008	14,00
Camarão mar S/cabeça médio Tipo 2	Kg	AT 015/2008	8,50
Camarão mar S/cabeça peq. Tipo 3	Kg	AT 015/2008	5,50
Caranguejo Op. Interna	Corda	AT 004/2009	2,00
Caranguejo Op. Interestadual	Corda	AT 004/2009	3,00
Carne caranguejo	Kg	AT 015/2008	8,00
Lagosta C/cabeça	Kg	AT 015/2008	20,00
Lagosta S/cabeça	Kg	AT 015/2008	30,00
Marisco	Kg	AT 015/2008	1,00
Manjuba	Kg	AT 015/2008	1,25
Pata caranguejo	Dz.	AT 015/2008	1,70
Peixe água doce outros	Kg	AT 015/2008	2,00
Peixe água doce de 1ª	Kg	AT 015/2008	3,00
Peixe água salgada de 1ª	Kg	AT 015/2008	3,00
Peixe água salgada de 2ª	Kg	AT 015/2008	2,00
Peixe água salgada de 3ª	Kg	AT 015/2008	1,00
<b>5. OUTROS PRODUTOS</b>			
Cera abelha alveolada Op. Interna	Kg		18,00
Cera abelha alveolada Op. Interestadual	Kg		25,00
Cera abelha bruta Op. Interna	Kg		6,00
Cera abelha bruta Op. Interestadual	Kg		9,00
Mel abelha Op. Interna	Lt.		3,50
Mel abelha Op. Interestadual	Lt.		5,00
Mel abelha Op. Interna	Kg		3,00
Mel abelha Op. Interestadual	Kg		4,50
Mel abelha Op. Interna. 25 Kg	Balde		58,00
Mel abelha Op. Interestadual. 25 Kg	Balde		76,00

6. MINERAL SAÍDA DO PRODUTOR			
Pedra Pl fundação, AT- 013/08	m³		14,00
Paralelepípedo	Mil.		140,00
Areia grossa, AT- 013/08	m³		15,00
Areia fina, AT- 013/08	m³		12,50
Barro Pl aterro, AT- 013/08	m³		10,00
Massará, AT- 013/08	m³		10,00
Seixo bruto, AT- 013/08	m³		16,00
Seixo lavado, AT- 013/08	m³		35,00
Cal pedra	m³		130,00
Cal pó saco 20 Kg	Sc.		2,00
6.1 MINERAL SAÍDA DO DEPÓSITO			
Paralelepípedo	Mil.		160,00
Cal pó saco 20 Kg	Kg		3,00
Areia fina - carrada com 4m³	Carrada		80,00
Areia fina	m³		21,00
Areia fina	Lt		0,70
Areia grossa -carrada com 4m³	Carrada		90,00
Areia grossa	m³		25,00
Areia grossa	Lt.		0,80
Barro -carrada com 4m³	Carrada		50,00
Barro	m3		15,00
Barro	Lt.		0,50
Massará - carrada com 4m²	Carrada		36,00
Massará	m²		15,00
Massará	Lt.		0,70
Seixo bruto - carrada com 4m³	Carrada		135,00
Seixo bruto	m³		49,00
Seixo bruto	Lt.		0,80
Seixo lavado -carrada com 4m³	Carrada		200,00
Seixo lavado	m³		52,00
Seixo lavado	Lt.		1,00
6.2 OPERAÇÃO DE SAÍDA OUTRAS			
Brita 07 mm/12mm/16mm	m3		39,00
Brita 19 mm/25mm/32mm/50mm	m3		46,00
Brita Corrida	m3		37,00
Brita Pó	m3		28,00
Brita Outras	m3		41,00
Cal Saco 20 Kg	Kg		3,00
Cal Pó	m3		60,00
Caulim bruto (Pedra) <sup>1</sup> (A.N 009/08) 07-04-08	m³		35,00
Caulim refinado <sup>2</sup> (A.N 009/08) 07-04-08	m³		75,00
Calcário	ton.		37,00
Laje Castelo do Piauí - 0,60 x 1,50 cm	Und.		3,00
Laje Castelo do Piauí - 0,80 x 1,00 cm	Und.		2,60
Laje Castelo do Piauí - 1,00 x 1,00 cm	Und.		3,50
Laje Castelo do Piauí - 1,00 x 2,00 cm	Und.		5,00
Laje Castelo do Piauí 0,50 x 0,50 cm	Und.		2,00
Mármore bege bahia chapa	m2		182,00
Mármore branco bloco	m2		117,00
Mármore branco clássico chapa	m2		143,00

<sup>1</sup> Caulim bruto (Pedra), m³, até 06/04/2008 R\$ 160,00.

<sup>2</sup> Caulim refinado m³, até 06/04/2008 R\$ 300,00.

Mármore branco extra chapa	m2		132,00
Mármore branco Piauí chapa	m2		114,00
Mármore cinza chapa	m2		111,00
Mármore quichaba chapa	m2		104,00
Mármore S/classificação	m2		85,00
Argila Pl fabric. De telhas, tijolos e pisos	m3		1,50
Pó Pedra portuguesa	Ton.		100,00
Paralelepípedo (Ato Norm. 02/2009)	Milheiro		100,00
Pedra amarela <sup>3</sup> (A.N 009/08) 07-04-08	m³		33,00
Pedra bruta <sup>4</sup> (A.N 009/08) 07-04-08	m³		18,00
Pedra portuguesa	m3		126,00
Pedra serrada <sup>5</sup> (A.N 009/08) 07-04-08	m³		13,00
Pedra Pl fundação/pedra de fogo <sup>6</sup> (A.N 009/08) 07-04-08	m³		18,00
Pedra Pl meio-fio	Und.		4,00
Pedra outras <sup>7</sup> (A.N 009/08) 07-04-08	m²		15,00
Piçarra <sup>8</sup> (A.N 009/08) 07-04-08	m³		13,00
Tabatinga	ton.		30,00
Opala de 1ª	gr.		100,00
Opala de 2ª	gr.		60,00
Opala de 3ª	gr.		15,00
Gipsita revestida(Gesso Lento)	ton.		75,00
Gipsita pulverizada(Gesso Agrícola)	ton.		15,00
Gpsita calcinada(Gesso fundição)	ton.		50,00
Gesso cerâmico	ton.		100,00
Placa gesso	m²		1,15
Bloco gesso	m²		2,00
Piçarra - município de Altos AT - 014/2008	m³		1,20
Piçarra - demais municípios AT - 014/2008	m³		13,00
7. MADEIRA SERRADA			
Caibro misto	m3		500,00
Caibro Pau D'arco	m³		800,00
Frechal Misto	m³		600,00
Frechal Pau D'arco	m³		800,00
Linha Pau D'arco	m3		800,00
Linha Mista	m³		600,00
Madeiras Misto	m3		600,00
Ripa Mista	m³		600,00
Ripa de Pau D'arco	m3		700,00
Ripão Misto	dz.		600,00
Ripão Pau D'arco	m³		800,00
Cedro	m³		840,00
Virola	m3		600,00
Madeira Outras	m³		600,00
7.1 MADEIRA ROLIÇA			
Caibro	Und.		2,00
Carnaúba	Und.		6,00
Escoramento	Und.		2,00

<sup>3</sup> Pedra amarela m³, até 06/04/2008 R\$ 88,00

<sup>4</sup> Pedra bruta até 06/04/2008 R\$ 63,00

<sup>5</sup> Pedra serrada m³, até 06/04/2008 R\$ 9,43

<sup>6</sup> Pedra Pl fundação/pedra de fogo m³, até 06/04/2008 R\$ 74,00.

<sup>7</sup> Pedra outras m², até 06/04/2008 R\$ 4,00

<sup>8</sup> Piçarra m³, até 06/04/2008 R\$ 33,00



Estaca/outras	Und.		1,50
Estaca sabiá	Und	AT 006/2009	1,50
Estaca sabiá	milheiro	AT 006/2009	1.500,00
Morão	Und.		7,00
Linha P/ cobertura	Und.		5,00
Pau D'arco	m3		120,00
Angico	m3		100,00
Piquiá	m³		100,00
Madeira outras	m3		100,00
<b>8. OUTROS PRODUTOS</b>			
Babaçu amêndoa	Kg		1,00
Bambu	ton.		70,00
Carnaúba borra cera Op. Interna	Kg		0,30
Carnaúba borra eera Op. Interestadual	Kg		0,45
Carnaúba cera flor Op. Interna	Kg		8,00
Carnaúba cera flor Op. Interestadual	Kg		12,00
Carnaúba cera parda Op. Interna	Kg		6,15
Carnaúba cera parda Op. Interestadual	Kg		7,10
Carnaúba pó Cerífero Op. Interna	Kg		1,70
Carnaúba Pó cerífero Op. Interestadual	Kg		3,10
Cera arenosa Op. Interna	Kg		2,75
Cera arenosa Op. Interestadual	Kg		4,00
Semente carnaúba	Kg		0,15
Caroço algodão	Kg		0,30
Carvão casca coco babaçu	m³		70,00
Carvão vegetal operação interestadual de saída	m³		120,00
Carvão vegetal operação interestadual de saída	Sc.		12,00
Carvão vegetal operação interestadual de entrada	m³		70,00
Carvão vegetal operação interestadual de entrada	SC		7,00
Casca coco babaçu	Ton.		70,00
Guaraná em grãos	Kg.		5,00
Casca mandioca	Kg		0,20
Cevada	Kg		0,60
Fava danta	Kg		0,50
Fava P/ração animal	Kg		0,40
Jaborandi	Kg		10,00
Lenha - carrada	Und.		136,00
Lenha	m3		11,00
Oitílica	Kg		0,30
Sal grosso a granel <sup>9</sup> (A.N 012/08) 20-04-08	ton.		15,00
Sal moido 30 Kg <sup>10</sup> (A.N 012/08) 20-04-08	Fd		2,50
Sal grosso 30 Kg <sup>11</sup> (A.N 012/08) 20-04-08	Fd		3,00
Sal boiadeiro 25 Kg <sup>12</sup> (A.N 012/08) 20-04-08	Fd		1,70
Ração balanceada	Kg		1,20
Varredura malte	Ton.		150,00
Bagaço malte	Ton.		60,00
Babaçu (in natura)	Ton.		300,00

Farelo trigo	Kg		0,60
Farelo algodão	Kg		0,60
Farelo outros	Kg		0,60
Farelo soja	Kg		0,60
Casquinha soja	Kg		0,25
Amido babaçu (Pelado)	Ton.		150,00
Amido babaçu (in natura)	Ton.		70,00

9. SUCATAS			
Alumínio	Kg		2,50
Aço inoxidável	Kg		1,65
Antimônio	Kg		0,70
Bateria	Kg		0,56
Bateria de celular	Kg		0,50
Bronze	Kg		2,60
Chumbo	Kg		0,70
Cobre	Kg		3,00
Flande	Kg		0,12
Ferro	Kg		0,15
Ferro fundido	Kg		0,15
Fios encapados	Kg		1,80
Reatores elétricos	Kg		1,00
Sucata de garrafeira	Ton.		140,00
PVC	Kg		1,50
Trilho/grampo e parafuso	Kg		0,15
Latinha de alumínio	Kg		1,80
Latão	Kg		1,00
Magnésio	Kg		1,35
Papel/Papelão/Aparas	Ton.		100,00
Plástico PET	Kg		0,20
Plástico	Ton.		170,00
Pneu médio	Und.		20,00
Pneu grande	Und.		30,00
Pneu pequeno	Und.		15,00
Pneu de moto	Und		10,00
Radiador	Kg		0,70
Vidro quebrado	Ton.		70,00
Zinco	Kg		0,30
Outras metais	Kg		0,80
Outros plásticos	Kg		0,20

10. OUTROS PRODUTOS			
Doce buri	Kg		2,00
Doce caju	Kg		2,00
Doce leite	Kg		2,00
Doce goiaba	Kg		2,00
Doce outros	Kg		2,00
Garrafa Até 750ml	Und.		0,20
Garrafa outras	Und.		0,20
Lingüiça	Kg		7,20
Litro branco	Und.		0,25
Litro escuro	Und.		0,20
Litro outros	Und		0,20
Manteiga comum - Litro	Und..		7,90
Manteiga comum - Garrafa	Und.		5,20
Requijão	Kg		9,00
Queijo Mineiro	Kg		9,00

<sup>9</sup> Sal grosso a granel ton, até 18/04/2008 RS 15,00

<sup>10</sup> Sal moido 30 Kg até 18/04/2008 RS 4,00

<sup>11</sup> Sal grosso 30 Kg até 18/04/2008 RS 4,00

<sup>12</sup> Sal boiadeiro 30 Kg até 18/04/2008 RS 4,00

Queijo mussarela	Kg	9,00
Queijo prata	Kg	9,00
Queijo parmesão	Kg	9,00
Queijo outros	Kg	9,00
Rapadura	Und.	0,50
Rede comum	Und.	22,00
Rede Sol-a-Sol	Und.	31,00
Bonê de pano	Und.	0,60
Suco caju "In Natura"	Lt.	1,75
Suco caju Concentrado "In Natura"	Lt.	1,35
Cajuína	Lt	2,00
Cajuína 355 a 600 ml	Und.	1,60
Surrão palha	Und.	0,50
Vassoura - milho	Und.	100,00
Jaca	Und.	3,30
Cama galinha	Ton.	50,00
Esterco	Ton.	30,00
Sulanca (confeção popular)	Kg	0,91

## 11. POLPA DE FRUTAS

Acerola	Kg	2,35
Bacuri	Kg	6,00
Abacaxi	Kg	2,50
Carambola	Kg	2,50
Cupuacu	Kg	6,00
Graviola	Kg	3,50
Manga	Kg	2,50
Mamão	Kg	2,50
Melão	Kg	2,50
Tamarindo	Kg	2,50
Caju	Kg	2,50
Cajá	Kg	3,50
Goiaba	Kg	3,00
Açaí	Kg	4,50
Maracujá	Kg	3,50
Jaca	Kg	3,75
Polpas outras	Kg	3,60

## ANEXO VII

Art. 1º, VII e art. 21 do ATO NORMATIVO Nº 25/09

PRODUTO	UNIDADE	PREÇO (R\$)
<b>BLOCOS:</b>		
01. Tijolo/Bloco Cerâmico de 6 furos	Milheiro	161,00
02. Tijolo/Bloco Cerâmico de 8 furos	Milheiro	172,00
03. Banda de Tijolo/Bloco Cerâmico de 6 furos	Milheiro	161,00
04. Lajota para laje	Milheiro	304,00
05. Tijolo Comum ( maciço )	Milheiro	100,00
06. Tijolo de 22 cm comprimento/ 3 cm de espessura	Milheiro	35,00
<b>TELHAS:</b>		
01. Telha Canal	Milheiro	179,00
02. Telha Colonial Grande	Milheiro	232,00
03. Telha Colonial Média	Milheiro	172,00
03. Telha Prensada/Paulista	Milheiro	360,00
04. Telha prensada tipo Pan	Milheiro	360,00
05. Telha Comum (estrusada)	Milheiro	120,00

## ANEXO VIII

Art. 1º, VIII e art. 22, do ATO NORMATIVO Nº 25/09

PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO:

1 - DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (FRETE)

2 - DO VALOR DOS ENCARGOS COM O FRETE PAGO PELO DESTINATÁRIO, NÃO INCLUSO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (\*).

DISTÂNCIA EM KM		VALOR DO FRETE		DISTÂNCIA EM KM		VALOR DO FRETE	
DE	ATÉ	R\$ / TONELADA		DE	ATÉ	R\$ / TONELADA	
		MERC EM GERAL	MAT. P/ CONSTRUÇÃO			MERC EM GERAL	MAT. P/ CONSTRUÇÃO
0001	0025	5,70	4,07	1401	1500	54,46	38,90
0026	0040	8,15	5,82	1501	1600	57,52	41,08
0041	0050	10,86	7,75	1601	1700	60,65	43,32
0051	0100	12,19	8,71	1701	1800	63,76	45,54
0101	0150	13,51	9,65	1801	1900	66,88	47,77
0151	0200	14,86	10,61	1901	2000	70,05	50,03
0201	0250	16,22	11,58	2001	2200	76,39	54,57
0251	0300	17,60	12,57	2201	2400	82,87	59,19
0301	0350	18,98	13,55	2401	2600	88,86	63,47
0351	0400	20,37	14,55	2601	2800	94,88	67,76
0401	0450	21,92	15,65	2801	3000	100,90	72,08
0451	0500	23,48	16,78	3001	3200	106,93	76,37
0501	0550	25,09	17,92	3201	3400	112,95	80,67
0551	0600	26,70	19,07	3401	3600	119,01	85,01
0601	0650	28,36	20,26	3601	3800	125,09	89,34
0651	0700	30,04	21,46	3801	4000	131,12	93,66
0701	0750	31,73	22,66	4001	4200	137,16	97,97
0751	0800	33,45	23,89	4201	4400	143,22	102,30
0801	0850	34,94	24,96	4401	4600	149,36	106,69
0851	0900	36,41	26,00	4601	4800	155,45	111,02
0901	0950	37,88	27,05	4801	5000	161,58	115,41
0951	1000	39,35	28,11	5001	5200	167,61	119,73
1001	1100	42,32	30,23	5201	5400	173,79	124,13
1101	1200	45,34	32,38	5401	5600	179,88	128,49
1201	1300	48,35	34,52	5601	5800	186,04	132,88
1301	1400	51,41	36,72	5801	6000	192,10	137,22

OBS: 1 - Valores com redução de 20% (vinte por cento) na base cálculo.

2 - Entende-se como material de construção: areia, barro, cal, cimento, pedra e produtos cerâmicos (lajotas, pisos, telhas, tijolos, etc.).

(\*) Exceto as operações com gasolina, óleo diesel, álcool carburante e GLP (gás de cozinha), ou açúcar, carnes, farinha de trigo, óleo comestível, café torrado e moído, cerveja, chope refrigerante, água mineral e cigarros.



## ANEXO IX

Art. 1º, VIII e art. 23, do ATO NORMATIVO Nº 25/09

PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA DOS ENCARGOS COM TRANSPORTE EM VEÍCULO DO ADQUIRENTE, COMPONENTE DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (\*).

DISTÂNCIA EM KM		VALOR DO FRETE		DISTÂNCIA EM KM		VALOR DO FRETE	
DE	ATÉ	R\$ / TONELADA		DE	ATÉ	R\$ / TONELADA	
		MERC EM GERAL	MAT. P/ CONSTRUÇÃO			MERC. EM GERAL	MAT. P/ CONSTRUÇÃO
0001	0025	3,98	2,84	1401	1500	38,13	27,23
0026	0040	5,70	4,07	1501	1600	40,25	28,75
0041	0050	7,60	5,43	1601	1700	42,45	30,31
0051	0100	8,53	6,08	1701	1800	44,63	31,88
0101	0150	9,45	6,75	1801	1900	46,81	33,44
0151	0200	10,40	7,43	1901	2000	49,01	35,01
0201	0250	11,34	8,10	2001	2200	53,48	38,18
0251	0300	12,31	8,79	2201	2400	57,98	41,42
0301	0350	13,27	9,48	2401	2600	62,19	44,42
0351	0400	14,26	10,17	2601	2800	66,40	47,43
0401	0450	15,34	10,95	2801	3000	70,63	50,45
0451	0500	16,43	11,74	3001	3200	74,85	53,45
0501	0550	17,55	12,54	3201	3400	79,06	56,47
0551	0600	18,69	13,34	3401	3600	83,31	59,50
0601	0650	19,85	14,17	3601	3800	87,56	62,53
0651	0700	21,03	15,02	3801	4000	91,78	65,55
0701	0750	22,21	15,86	4001	4200	96,00	68,57
0751	0800	23,41	16,71	4201	4400	107,16	71,61
0801	0850	24,45	17,46	4401	4600	104,55	74,67
0851	0900	25,48	18,19	4601	4800	108,80	77,71
0901	0950	26,51	18,93	4801	5000	113,10	80,79
0951	1000	27,54	19,67	5001	5200	117,32	83,81
1001	1100	29,62	21,16	5201	5400	121,65	86,88
1101	1200	31,73	22,66	5401	5600	125,91	89,93
1201	1300	33,82	24,16	5601	5800	130,21	93,01
1301	1400	35,97	25,69	5801	6000	134,47	96,05

OBS: Valores determinados pela aplicação do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor do frete previsto nas colunas "MERCADORIAS EM GERAL" E "MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO" do Anexo I.

(\*) Exceto as operações com óleo vegetal comestível, café torrado e moído, cerveja, chope e refrigerante, gasolina, óleo diesel, álcool carburante e gás de cozinha.

## DISTÂNCIA ENTRE TERESINA E AS PRINCIPAIS CIDADES DO PAÍS

TERESINA A ARAÇAJÚ	1.434 KM
TERESINA A BELÉM	995 KM
TERESINA A BELO HORIZONTE	2.517 KM
TERESINA A BRASÍLIA	1.789 KM
TERESINA A CAMPO GRANDE	3.163 KM
TERESINA A CUIABÁ	2.925 KM
TERESINA A CURITIBA	3.205 KM
TERESINA A FLORIANÓPOLIS	3.484 KM
TERESINA A FORTALEZA	620 KM
TERESINA A GOIÂNIA	2.000 KM
TERESINA A JOÃO PESSOA	1.256 KM
TERESINA A MACEIÓ	1.381 KM
TERESINA A MANAUS	2.665 KM
TERESINA A NATAL	1.164 KM
TERESINA A PORTO ALEGRE	3.806 KM
TERESINA A PORTO VELHO	4.334 KM
TERESINA A RECIFE	1.144 KM
TERESINA A RIO BRANCO	4.824 KM
TERESINA A RIO DE JANEIRO	2.535 KM
TERESINA A SALVADOR	1.126 KM
TERESINA A SÃO LUIZ	457 KM
TERESINA A SÃO PAULO	2.800 KM
TERESINA A VITÓRIA	2.105 KM

## ANEXO X

Art. 1º, IX e art. 24, do ATO NORMATIVO Nº 25/09

PRODUTO/ESPÉCIE	UNIDADE	VALORES/BASE DE CÁLCULO
-----------------	---------	-------------------------

PNEU ARO 13 145/80	UNIDADE	70,00
PNEU ARO 13 155/80	UNIDADE	70,00
PNEU ARO 13 165/70	UNIDADE	75,00
PNEU ARO 13 185/70	UNIDADE	90,00
PNEU ARO 14 165/75	UNIDADE	98,00
PNEU ARO 14 175/70	UNIDADE	90,00
PNEU ARO 14 175/70	UNIDADE	90,00
PNEU ARO 14 185/80	UNIDADE	98,00
PNEU ARO 14 185/65	UNIDADE	98,00
PNEU ARO 14 185/70	UNIDADE	98,00
PNEU ARO 15 185/65	UNIDADE	90,00
PNEU ARO 15 195/60	UNIDADE	92,00
PNEU ARO 15 195/65	UNIDADE	93,00
PNEU ARO 15 205/65	UNIDADE	200,00
PNEU ARO 15 195/60	UNIDADE	92,00
PNEU ARO 15 225/75	UNIDADE	200,00
PNEU ARO 15 235/75	UNIDADE	182,00
PNEU ARO 15 265/75	UNIDADE	240,00
PNEU ARO 14/185/55	UNIDADE	75,00
PNEU ARO 14/195/60	UNIDADE	75,00
PNEU ARO 14/195/70	UNIDADE	75,00
PNEU ARO 14 185/55	UNIDADE	75,00

## ANEXO XI

Art. 1º, X e art. 26 do ATO NORMATIVO Nº 25/09

PRODUTO	PREÇO REFERENCIA (KG)	
Massas Alimentícias NBM/SH 1902.1	Granoduro	R\$ 3,50
	Comum	R\$ 2,00
	Sémola	R\$ 2,20
Biscoitos e Bolachas NBM/SH 1905	Cream Cracker	R\$ 2,80
	Maria, Maisena e amanteigado	R\$ 3,20
	Recheados	R\$ 4,00
	Biscoitos Wafers	R\$ 5,30
	Populares ensacados	R\$ 2,40
Com cobertura	R\$ 9,00	
Demais biscoitos, bolachas, massas alimentícias, bolos, pães, panetones e outros produtos similares. NBM/SH 1902.2 e 1905	R\$ 5,00	